



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

111

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Habrica

Processo nº 10680-004.840/91-95

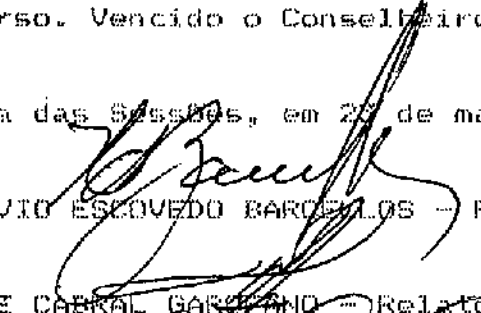
Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.628
 Recurso nº: 90.447
 Recorrentes: USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.
 Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Levantamento de produção por elementos subsidiários. Incabível o arbitramento da produção, pelo Fisco, quando a atividade industrial, por si só, impõe variáveis que levam o consumo de matérias-primas dependentes do seu estado e produto final obtido. **Recurso provido.**

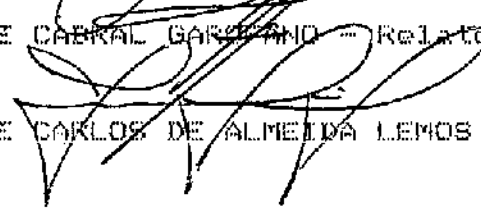
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GARIBANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **18 JUN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

cf/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680-004.840/91-95
Recurso nº: 90.447
Acórdão nº 202-05.628
Recorrente: USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.

R E L A T O R I O

A matéria em discussão contida neste processo administrativo fiscal, inaugurado com o Auto de Infração, é relativa à omissão de receitas que reduziu a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, nos anos de 1987 a 1989.

Em resumo, os ilustres representantes da Fazenda Nacional, na descrição dos fatos, asseveraram:

"... onde constatamos omissões de registro de compras de insumos e diferenças na produção registrada de gusa em confronto com o consumo de seus insumos (carvão vegetal e min. de ferro) no período fiscalizado, caracterizando omissão de receita operacional nos valores abaixo discriminados.

Os valores tributáveis foram determinados com base no preço médio de aquisição dos insumos e no preço médio das vendas efetivadas, todos extraídos das DIPI's anuais."

Foi dada a esta exigência fiscal a condição de autuação reflexa daquela levada a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. A partir do Auto de Infração, a fiscalização, a autuada e a decisão recorrida limitaram-se a reportar aos documentos e atos processuais constantes naquele processo, tido então como matriz ou principal.

A decisão recorrida (fls. 54/55), julgando a matéria, deu aos fundamentos a seguinte ementa:

"FINSOCIAL - RECEITA BRUTA
Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, na modalidade FINSOCIAL - RECEITA BRUTA, incidente sobre as importâncias omitidas."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680-004.840/91-95
Acórdão nº: 202-05.628

O Recurso Voluntário (fls. 59/64) é o mesmo apresentado no processo do IRPJ, sem qualquer destaque à exigência relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680-004.840/91-95
Acórdão nº: 202-05.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Observado o prazo legal para interposição do Recurso Voluntário, impõe-se seu conhecimento.

Muito embora o fisco, a autuada e o julgador monocrático tenham imprimido a condição de exigência reflexa àquela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, entendo que devem, sempre, serem respeitadas as legislações específicas e as bases de cálculo de cada tributo e, ainda, respeitada a autonomia de cada processo fiscal.

Como se percebe, neste caso em espécie, a matéria sob julgamento é precisamente a mesma daquela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que respeita ao suporte fático da atuação e a base de cálculo adotada, tanto para a do imposto como esta da contribuição devida ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Os Recursos Voluntários ngs 89.344 e 89.345, relativos à exigência do IPI, foram julgados por esta Câmara, em 02/12/92, e providos por maioria de votos. Minhas razões de decidir lançados nos votos condutores dos Acórdãos ngs 202-05.480 e 202-05.481, além de serem iguais nos dois arestos, também se aplicam ao que aqui se discute, os quais ficaram assim ementados:

"IPI - OMISSÃO DE RECEITAS. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Levantamento de produção por elementos subsidiários. Incabível o arbitramento da produção, pelo Fisco, quando a atividade industrial, por si só, impõe variáveis que levam o consumo de matérias-primas dependentes do seu estado e produto final obtido. Recurso provido."

Por estas razões voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões em 23 de março de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO